Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação cível n° 0058555-78.2019.8.19.0021

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

Apelada: MARLUCE DE OLIVEIRA BARROS

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

***Ementa*: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidora em face de concessionária de energia elétrica. A autora impugnou cobrança decorrente de termo de ocorrência de inspeção, pediu o cancelamento do débito, a retirada da negativação, a abstenção de novas cobranças, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

2. A sentença julgou procedentes os pedidos para determinar a baixa da negativação, impor obrigação de não fazer consistente na abstenção de cobrança, condenar à restituição em dobro dos valores pagos em razão do TOI e ao pagamento de indenização por danos morais. O juízo de origem reconheceu a ausência de prova suficiente da regularidade do procedimento de apuração da irregularidade e da legitimidade da cobrança.

3. A concessionária interpôs apelação. Sustentou a legalidade do TOI e da cobrança por recuperação de consumo, a observância da regulamentação da ANEEL, a impossibilidade de repetição em dobro e a inexistência de dano moral. Subsidiariamente, requereu a redução do valor da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a concessionária comprovou a regularidade do TOI e da cobrança por recuperação de consumo; (ii) saber se a invalidade do débito afasta a negativação e autoriza a obrigação de não fazer; (iii) saber se é cabível a repetição do indébito em dobro; e (iv) saber se a negativação fundada em débito inexigível configura dano moral e se o valor arbitrado deve ser reduzido.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 28/09/2026 18:54:07
Local: GAB. DES. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
330
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A controvérsia decorre de relação de consumo. Incide a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC. Diante da inversão do ônus da prova, incumbia à concessionária demonstrar a regularidade da inspeção, a observância das formalidades regulatórias e a exatidão do débito cobrado.

6. A prova documental produzida não demonstrou, de forma segura, a higidez do procedimento técnico e administrativo que deu origem ao TOI. Os documentos de parcelamento e as faturas apenas evidenciaram a cobrança e seus desdobramentos financeiros, sem comprovar a legitimidade da recuperação de consumo.

7. A prova pericial foi inconclusiva porque não havia nos autos memória de cálculo ou elementos técnicos suficientes para verificar a coerência do consumo atribuído pela concessionária. A própria fornecedora não apresentou os dados indispensáveis à validação do critério utilizado, inclusive quanto à fórmula de cálculo da recuperação de consumo prevista na regulamentação setorial.

8. Não basta o histórico de consumo reduzido ou zerado para presumir a legitimidade da cobrança. Sem demonstração adequada da irregularidade e do critério de quantificação do débito, subsiste vício probatório que impõe o reconhecimento da invalidade da cobrança, da negativação dela decorrente e dos demais efeitos derivados do TOI.

9. Reconhecida a inexigibilidade do débito, é devida a restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois não houve engano justificável. A negativação indevida fundada em débito ilegítimo configura dano moral *in re ipsa*. O valor fixado em R$ 5.000,00 observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e não comporta redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter integralmente a sentença.

Tese de julgamento: "1. A concessionária de energia elétrica deve comprovar a regularidade do TOI, a observância das formalidades regulatórias e a correção do cálculo da recuperação de consumo. 2. A ausência de memória de cálculo e de elementos técnicos suficientes impede o reconhecimento da legitimidade da cobrança derivada do TOI. 3. A invalidade do débito torna indevidas a negativação e as cobranças dele decorrentes. 4. A cobrança indevida em serviço essencial, sem engano justificável, autoriza a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. A negativação fundada em débito inexigível configura dano moral in re ipsa. 6. É adequada a indenização fixada em R$ 5.000,00 quando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
331
Carimbado Eletronicamente

compatível com a natureza da lesão e com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, art. 595.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 343 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação interposta contra sentença de fls. 296/299, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias, nos autos do processo n° 0058555-78.2019.8.19.0021, em que é apelante AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A e apelada MARLUCE DE OLIVEIRA BARROS.

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Ampla Energia e Serviços S/A contra sentença de fls. 296/299, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Marluce de Oliveira Barros em face de Ampla Energia e Serviços S.A., que julgou procedentes os pedidos para determinar a baixa de negativação, impor obrigação de não fazer consistente na abstenção de cobrança, condenar à repetição em dobro dos valores pagos em decorrência do TOI e ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, a sentença reconheceu que a controvérsia se submetia à responsabilidade civil objetiva do fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e afirmou que a regularidade do procedimento de lavratura do TOI dependia da observância da normativa da ANEEL, incumbindo à parte ré o ônus de comprovar a legalidade da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cobrança, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Assentou que não houve comprovação de acompanhamento da inspeção pela consumidora, nem prova de recusa de recebimento do termo, além da ausência do relatório de avaliação técnica que deveria instruir a apuração da alegada adulteração do equipamento, concluindo pela nulidade do ato por inobservância da forma legal. A partir disso, reputou ilegítimas as cobranças, a negativação e os demais atos delas decorrentes, reconheceu a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para repetição em dobro do indébito, com juros e correção monetária desde os respectivos pagamentos, e entendeu configurado dano moral em razão da negativação indevida, fixando a compensação em R$ 5.000,00, com juros desde a citação e correção monetária desde a sentença. Por fim, condenou-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e os honorários dos advogados da autora, verba arbitrada em vinte por cento do valor total da compensação e da devolução.

A apelante interpôs recurso sustentando, em síntese, a legalidade do TOI, ao argumento de que a irregularidade constatada consistiu em defeito no medidor com indícios de violação, impedindo o registro do consumo efetivo da unidade, e de que a lavratura do termo observou os critérios da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Alegou que o valor de R$ 1.382,11 não constituía sanção, mas recuperação de consumo efetivamente fruído e não registrado, e afirmou que, após a inspeção, o consumo teria voltado a patamar compatível com o histórico da unidade. Defendeu a impossibilidade de cancelamento ou revisão da cobrança, por corresponder à contraprestação de serviço prestado, bem como a inexistência dos pressupostos para restituição em dobro, sustentando ausência de dolo ou culpa e que a cobrança não teria exposto a parte contrária a ridículo, constrangimento ou ameaça. No tocante aos danos morais, afirmou inexistir ato ilícito e asseverou ter agido em exercício regular de direito, pedindo, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes todos os pedidos ou, alternativamente, excluir ou reduzir a condenação por danos morais (fls. 303/311).

A parte recorrida apresentou contrarrazões defendendo a manutenção do julgado (fls. 315/318).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

V O T O

1. Na petição inicial, a parte autora narrou que já havia ajuizado demanda anterior no juizado especial, extinta sem resolução do mérito em razão da necessidade de prova pericial, e afirmou que permaneceu discutindo a legalidade de cobrança decorrente de termo de ocorrência de inspeção, no valor de R$ 1.382,11, a partir do qual teria havido negativação de seu nome e inclusão de parcelas nas faturas mensais de energia. Sustentou que sempre quitou regularmente suas contas, que jamais praticou irregularidade ou desvio de energia, que a cobrança foi arbitrada unilateralmente sem apresentação dos critérios utilizados, que suportou descontos e parcelamentos inseridos nas faturas e que realizou pagamentos relacionados ao débito discutido. Alegou, ainda, que o parcelamento foi imposto para restabelecimento do serviço e depois renegociado, com pagamentos de entrada de R$ 381,82 e, posteriormente, de R$ 200,00, além de parcelas subsequentes. Com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, requereu a gratuidade de justiça, a concessão de tutela de urgência para retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e para que a parte ré se abstivesse de cobrar o TOI, sob pena de multa de R$ 1.000,00, a confirmação definitiva dessas tutelas, a inversão do ônus da prova, a procedência para condenar a parte ré à devolução em dobro do valor pago indevidamente, apontado como R$ 751,50, totalizando R$ 1.503,00, bem como dos valores pagos no curso da demanda, também em dobro, o cancelamento de todo e qualquer débito proveniente da multa imposta unilateralmente, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 20.000,00 e ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

2. A hipótese dos autos é de relação de consumo, se moldando autor e ré aos conceitos de consumidora e fornecedora de serviço, respectivamente, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

3. Nos termos do artigo 14 do CDC, o "*fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4. A apelante sustenta, em síntese, a legalidade do TOI impugnado, afirmando que a cobrança decorreu de irregularidade apurada no medidor da unidade consumidora, consistente em defeito com indícios de violação, o que teria impedido o regular registro do consumo de energia. Aduz que o valor exigido não corresponderia a penalidade, mas à recuperação de consumo efetivamente fruído e não faturado, nos moldes das normas setoriais, defendendo que o procedimento administrativo teria observado os critérios da regulamentação da ANEEL. A recorrente também afirma que o histórico de consumo demonstraria anormalidade na unidade, com registros reiterados de faturamento mínimo, e que, após a inspeção, o consumo teria retornado a patamar compatível, o que reforçaria a legitimidade do TOI. Alega, ainda, que não imputou à autora a prática direta da irregularidade, mas apenas buscou receber contraprestação por serviço efetivamente prestado e não pago. No tocante aos consectários da condenação, a apelante insurge-se contra a repetição do indébito em dobro, sob o argumento de que inexistiram dolo ou culpa na cobrança, e contra a condenação por danos morais, sustentando ausência de ato ilícito e de prova de lesão extrapatrimonial. Subsidiariamente, requer a redução do quantum compensatório, por reputá-lo excessivo.

5. A sentença deve ser mantida.

6. Trata-se de relação de consumo, circunstância já reconhecida na decisão de saneamento, que também deferiu a inversão do ônus da prova em favor da autora (fls. 172). Nessa perspectiva, incumbia à concessionária demonstrar a regularidade do procedimento de inspeção, a observância das formalidades exigidas pelo regime regulatório do setor elétrico e a legitimidade da cobrança subsequente, na forma do art. 373, II, do CPC.

7. A inicial impugnou a cobrança derivada do TOI nº 2017/1526095, bem como a negativação do nome da autora e a inserção parcelada de valores nas faturas de energia. Em contestação, a ré defendeu a lisura da inspeção e afirmou que, na vistoria realizada, foi constatada irregularidade na medição, com revisão do faturamento e cobrança da diferença apurada. Todavia, a prova documental efetivamente carreada aos autos não se mostrou suficiente para demonstrar, de forma segura, a regular constituição do débito.

8. Com efeito, o documento de parcelamento juntado aos autos revela que a autora aderiu, posteriormente, a ajuste referente a débito que a concessionária vinculou ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

consumo não pago, no valor de R$ 994,05, com entrada de R$ 200,00 e saldo parcelado em quatro prestações de R$ 203,00. Também constam faturas com rubricas ligadas ao parcelamento e à cobrança associada ao TOI, inclusive em contas posteriores, como as de julho de 2019 e dos meses subsequentes (fls. 23/38). Tais documentos, porém, apenas evidenciam a cobrança e seus desdobramentos financeiros, não bastando para demonstrar a higidez do procedimento técnico e administrativo que lhe deu origem.

9. Nesse ponto, assume relevo a prova pericial produzida em juízo. Na decisão de saneamento, foi delimitada como questão controvertida a conformidade do TOI com a realidade fática do consumo de energia da autora, tendo sido expressamente deferida prova técnica para esse fim. O laudo pericial descreveu o imóvel, as instalações elétricas e os equipamentos existentes, apurando consumo mensal estimado de 386,8 kWh/mês para a unidade (fls. 262/263). O expert consignou, ainda, o histórico de consumo registrado entre abril de 2016 e novembro de 2019, assinalando que, em diversos meses, houve faturamento por mínimo, com consumo apurado zerado em vários períodos.

10. Não obstante, a conclusão pericial foi categórica ao afirmar que não foi localizada, nos autos, a memória de cálculo com o consumo-base mensal utilizado pela ré para fins de recuperação de consumo, apesar de constar documento indicando cobrança referente a 1.546 kWh no período compreendido entre março de 2017 e julho de 2017. Por essa razão, o perito declarou não ter como formar convencimento técnico para concluir se o consumo mensal atribuído à autora pela concessionária, para fins de cobrança da irregularidade, apresentava ou não coerência técnica com o consumo médio esperado para a unidade.

11. A própria ré, ao se manifestar sobre o laudo, reconheceu sua inconclusividade e pugnou por sua desconsideração, justamente porque a prova técnica não confirmou a regularidade do TOI nem esclareceu os pontos essenciais da controvérsia (fls. 285/287). A autora, por sua vez, destacou que o laudo não concluiu pela regularidade da multa imposta e requereu, subsidiariamente, a juntada da memória de cálculo do TOI para eventual complementação da perícia (fls. 292). Ocorre que, embora instada a produzir prova segura de seu direito de cobrança, a concessionária não trouxe aos autos os elementos técnicos indispensáveis à validação do procedimento e da quantificação do débito.

12. Some-se a isso que a falta de documentos técnicos complementares reputados necessários à correta caracterização da irregularidade, tal como reconhecido na sentença. Ressalte-se que para além da apuração de eventual problema envolvendo o sistema de medição, o direito a recuperação de valores pela energia consumida e não faturada, segundo Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL também envolve a correta fórmula de cálculo da recuperação, no caso, conforme seu artigo 595, o qual oferece diversos parâmetros de aferição e correção do valor supostamente a ser ressarcido, sendo certo que o apelante em nenhum momento esclareceu a forma como realizou os cálculos da cobrança por ela imputada a consumidora e negativada em cadastros de proteção ao crédito.

13. O ponto central permanece hígido: a concessionária não comprovou, de modo suficiente, a estrita observância das formalidades exigíveis nem a consistência técnica da recuperação de consumo cobrada da autora. O vício probatório, portanto, subsiste independentemente da numeração da resolução mencionada na fundamentação de origem, porque o que se tem, nos autos, é a ausência de demonstração adequada da regularidade do procedimento e da exatidão do débito.

14. Também não socorre a apelante a alegação de que o simples histórico de consumo zerado autorizaria, por si só, a presunção de legitimidade do TOI. Repise-se, que, no curso do feito, houve saneamento com inversão do ônus da prova e produção de laudo pericial, de modo que a controvérsia passou a exigir comprovação técnica mais consistente, a qual não foi satisfatoriamente produzida pela ré.

15. Nessas condições, não se desincumbiu a concessionária do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tampouco a licitude do TOI e da cobrança dele derivada. Diante da dúvida remanescente acerca da efetiva ocorrência da irregularidade e, sobretudo, acerca da correção do critério de apuração do consumo recuperado, impõe-se a preservação da conclusão sentencial que reconheceu a invalidade da cobrança

16. Reconhecida a ilegitimidade do débito, são igualmente indevidas as consequências dele extraídas. A autora instruiu a demanda alegando negativação de seu nome em razão da cobrança vinculada ao TOI (fls. 40/41). Uma vez ausente causa legítima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

para a exigência da cobrança, a inscrição restritiva fundada nesse débito revela-se indevida, configurando falha na prestação do serviço.

17. No que toca à repetição do indébito, os documentos de faturamento e parcelamento evidenciam que a autora suportou cobranças relacionadas ao TOI nas faturas mensais e em renegociação posterior (fls. 143/153). Reconhecida a invalidade da origem do débito, correta a determinação de restituição dos valores indevidamente pagos. E, no caso, a devolução em dobro mostra-se adequada, pois a cobrança se baseou em débito que a fornecedora não logrou demonstrar como legítimo, impondo à consumidora pagamento de valores lançados unilateralmente em serviço essencial, inclusive com repercussão negativa em seu crédito. Não se verifica engano justificável apto a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC.

18. Quanto ao dano moral, a negativação indevida em cadastro restritivo de crédito, quando fundada em débito inexigível, configura lesão extrapatrimonial *in re ipsa*, prescindindo de demonstração concreta de prejuízo. A jurisprudência consolidada reconhece que a indevida restrição ao crédito ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, atingindo a esfera da honra objetiva do consumidor. A sentença, ao fixar a compensação em R$ 5.000,00, observou os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, em montante compatível com a natureza da lesão e apto a atender às funções compensatória e pedagógica da reparação. Não se identifica excesso que justifique redução, na forma da sumula 343 deste TJRJ.

19. Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por consequência, majoram-se os honorários de sucumbência para o total de 15% do valor base fixado na sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ